



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000771/2004-20
Recurso nº 249.942 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.511 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente FRIGORIFICO VALE DO TOCANTINS S/A
Recorrida DRJ-BELÉM /PA

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/10/2003 a 30/06/2004

DCOMP NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS PROVENIENTES DE SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Tratando-se de suposto crédito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado, impõe-se a não homologação da DCOMP.

MULTA DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na data da lavratura do auto de infração, inexistia fundamentação legal para o lançamento de ofício de multa isolada, pois lei posterior mais benéfica excluiu a previsão existente à época dos fatos.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a aplicação isolada da multa de lançamento de ofício por compensação indevida. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), que negou provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação do voto vencedor.

Alexandre Kern – Presidente

Hécio Lafetá Reis – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Versa os Autos sobre a Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, que a interessada acima qualificada apresentou, em 29/09/2004, posteriormente retificada pela de fl. 51 e seu anexo correspondente, fls. 52, por intermédio da qual pretendeu a compensação de créditos advindos de decisão judicial com débitos de sua responsabilidade, no valor original de R\$ 141.805,38 e, do Auto de Infração, cópia às fls. 154/159, referente a cobrança de multa isolada no valor de R\$ 106.354,05.

DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP E COBRANÇA DA COFINS.

Em 07/12/2004, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 87, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA considerou não homologada a referida DCOMP e, determinou ao Setor de Ressarcimento/Compensação para cientificar o interessado do despacho decisório, intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos compensados indevidamente. Determinou, também, que fosse providenciado o encaminhamento de cópia da Informação Fiscal e do Despacho Decisório à FIANA, para que adotasse as providências devidas quanto ao lançamento da multa de ofício de 75% sobre os débitos da COFINS indevidamente compensados.

Em 21/12/2004, a contribuinte tomou ciência (fl. 89) do referido Despacho Decisório e, em 29/12/2004 (fl. 90), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 90/96, na qual alega, em síntese, que:

1. A fiscalização deixou de observar ou levar em conta que a IMPUGNANTE fez as compensações da contribuição objeto do processo administrativo, por força de liminar e sentença judicial - Processo nº 2003.37.01.000299-3, estando, portanto amparada pelo artigo 151, incisos IV e V, do CTN.
2. A fiscalização, além de não observar ou não levar em conta que as compensações tinham sido feitas por força de decisão judicial, agiu contra disposição expressa do art. 142 do CTN.
3. O processo administrativo nº 10325.00077112004-20 com emissão de DARF'S com vencimento em 30.12.2004, é nulo de pleno direito, em decorrência da incompetência "ratione personae" da Fiscalização, independente, do que diga a legislação ordinária do tributo e suas portarias, circulares, comunicados, etc., que, não tem força para modificar a Lei Complementar, qual seja, o CTN.
4. A Fiscalização afirma que a cobrança é decorrente do fato de que o IMPUGNANTE não pagou a COFINS apurada, efetuando compensações indevidas, além de informar incorretamente na DCTF tais compensações. Ocorre que em momento algum foi demonstrado que efetivamente o IMPUGNANTE deixou de recolher tais tributos, inclusive, não foi citado no despacho decisório, que os CRÉDITOS DE IPI utilizados como compensação tributária, tratava-se de IPI



devidamente destacados nas notas fiscais de aquisições de embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos finais da Impugnante.

5. O processo administrativo nº 10325.000771/2004-20 com emissão de DARF'S com vencimento em 30.12.2004, é nulo de pleno direito, em decorrência da incompetência "ratione personae" da Fiscalização, independente, do que diga a legislação ordinária do tributo e suas portarias, circulares, comunicados, etc., que, não tem força para modificar a Lei Complementar, qual seja, o CTN.
6. A Fiscalização afirma que a cobrança é decorrente do fato de que o IMPUGNANTE não pagou a COFINS apurada, efetuando compensações indevidas, além de informar incorretamente na DCTF tais compensações. Ocorre que em momento algum foi demonstrado que efetivamente o IMPUGNANTE deixou de recolher tais tributos, inclusive, não foi citado no despacho decisório, que os CRÉDITOS DE IPI utilizados como compensação tributária, tratava-se de IPI devidamente destacados nas notas fiscais de aquisições de embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos finais da Impugnante.
7. fez as compensações por força de decisão judicial - processo no 2003.37.01.000299-3, que autorizava as compensações, e que as mesmas eram informadas corretamente na DCTF e DCOMP, referente ao período apurado pela Fiscalização.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 04/02/2005 foi lavrado Auto de Infração para lançamento de Multa Isolada de 75% sobre os valores de débitos da COFINS, indevidamente compensados, referente aos períodos de apuração 10/2003 a 06/2004.

Cientificada do lançamento e inconformada a empresa apresentou impugnação, fls. 1091121, onde aduz, em síntese:

1. como preliminar, requer diligências e perícias fiscais nos livros fiscais da Impugnante, a fim de identificar a legitimidade dos créditos em questão;
2. que, houve omissão e manifesto equívoco por parte dos Srs. AFRF em não registrar em seus relatórios que a Impugnante utilizou créditos legítimos de IPI para compensações da COFINS;
3. que, a impugnante vem sofrendo pela cobrança forçada da COFINS que não deve; e da absurda multa isolada de 75% sobre o montante da cobrança;
4. que, após as devidas diligências fiscais e confirmando a legitimidade dos créditos de IPI utilizados na compensação de débitos da COFINS, a aplicação da multa isolada perderá seu objeto;
5. que, considerando que o valor principal objeto da cobrança instaurada pelo Processo Administrativo 10325.000771/2004-20, encontra-se pendente de julgamento, a multa isolada aplicada pelo A. I. torna-se



insubsistente nessa fase;

6. que, nota-se à vista dos documentos juntados nesta impugnação, que os créditos de IPI utilizados como compensação de débitos da COFINS no período compreendido entre outubro de 2003 a junho de 2004, referem-se exclusivamente às operações de aquisições de produtos a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme determina e ampara o artigo 11 da Lei nº 9.779/99;
7. que, evidencia-se portanto, que a Impugnante tinha, tem e terá, independente do vínculo à ação judicial proposta, o direito consagrado pela legislação Federal, de creditar o IPI, manter o crédito e utilizá-lo como compensação do próprio IPI, quando houver, e, remanescendo crédito, compensá-la com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF;
8. que, é evidente que as compensações efetuadas pela Impugnante estão fundamentadas pela legislação já descritas, e que os créditos utilizados nas compensações não se enquadram nas hipóteses previstas no § 3º e ss. Do artigo 26 da IN 460/2004;
9. que, a Impugnante alinhavou nos itens anteriores sua base sólida, rigorosa e exaustiva que serve de sustentação legal para a confirmação do seu direito consagrado de efetuar as compensações tributárias independente da liminar e sentença meritória contidas no mandado de segurança, processo nº 2003.37.01.000299-3.
10. que, sendo assim, o débito da COFINS apontados pela SAORT não é devido, não podendo ser objeto de cobrança pela SRF. E se, o débito não é devido, a MULTA ISOLADA APLICADA também é indevida e insubsistente Auto de Infração lavrado contra a Impugnante. "O acessório deve seguir o principal"
11. que, ademais, o Judiciário Federal por diversas vezes se manifestou pela inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada em 75% prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96;
12. que, percebe-se então que, além de cobrar débitos indevidos, pois a COFINS objeto de cobrança administrativa mencionado inicialmente foi legalmente compensado com créditos de IPI, a fiscalização pretende de forma arbitrária e abusiva impor cobrança de multa isolada de 75%;
13. que, tais créditos de IPI lançados regularmente no Livro de Registro de Apuração do IPI e posteriormente apropriados como compensação da COFINS, tem sua sustentação legal amparada no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Por fim, a DRJ requereu o não arquivamento do Auto de Infração, entendendo por bem em não julgá-lo improcedente, que determinou a suspensão do mesmo até ulterior decisão do julgamento da Defesa/Impugnativa apresentada em 29 de dezembro de 2.004, que deverá ser apreciada em conjunto com a presente peça.



Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho e requer a reforma da decisão da DRJ, repisando os mesmos argumentos trazidos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Verifica-se, em caráter prévio que a recorrente não fez juntar, em seu recurso, qualquer documento comprobatório do trânsito em julgado da sentença que lhe haveria reconhecido o crédito compensável.

Nesse passo, cumpre transcrever o que dispunha o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente à época de apresentação das DCOMP sob análise:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)" (grifou-se)

Por sua vez, a IN SRF 210, de 2002, também vigente à época dos fatos, disciplinava a matéria dispondo que:

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF."

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo." (negritos acrescidos)

O exame dos dispositivos normativos acima transcritos conduzem à unívoca conclusão

de que créditos decorrentes de decisão judicial somente poderiam ser utilizados quando do trânsito em julgado da sentença respectiva, inclusive por força do Art. 170-A do Código Tributário Nacional, que dispõe: *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

No plano das alegações trazidas pela recorrente, impõe-se assinalar que sua afirmação de que os créditos de IPI utilizados para as compensações tratam-se de créditos legítimos e amparados pela legislação Federal, faz-se absolutamente imponderável - ainda que estes de fato existam - haja vista que o mesmo ingressou na esfera judicial para obter o reconhecimento à manutenção de tais créditos, tendo desta feita renunciado o direito de requerer na esfera administrativa o ressarcimento dos créditos de IPI, conforme previsto na IN SRF na 033/1999 e IN SRF na 210/2002, referente às aquisições efetuadas a partir do dia 1 ° de janeiro de 1999.

A Instrução Normativa SRF na 033, de 04 de março de 1999, assim dispunha, em relação aos créditos de IPI, *verbis*:

Do registro e do aproveitamento dos créditos

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos; II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1 ° O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente; II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n. o 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(...)

Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI – art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 10 de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente

poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998 e dos fabricados a partir de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. (negritos acrescidos) A IN SRF nº 210/2002, com relação ao ressarcimento do crédito de IPI, por sua vez, assim estabelece, verbis:

A IN SRF 210/2002, com relação o ressarcimento do crédito de IPI, por sua vez estabelece,

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002()*

RESSARCIMENTO

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989

§ 2º Remanesendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do



IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

7.

Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente pode ter ressarcimento requerido, bem assim serem utilizadas na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha créditos, da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou (Incluído pela IN 323))

11 - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. (Incluído pela IN 323)

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado. (negritos acrescidos)

Dúvida não há, pois, de que a sentença invocada pela recorrente não se encontrava transitada em julgado por ocasião da apresentação das compensações pretendidas (condição legal de admissibilidade do pleito).

Por último, embora sejam múltiplas as causas pelas quais devem ser não homologadas as compensações pretendidas, esclareça-se à contribuinte, para que não permaneça em desconhecimento, que o Código Tributário Nacional, ao contrário do que acredita, condiciona a compensação de créditos tributários à observância das condições e garantias estipuladas em lei, nos termos do seu art. 170, encontrando-se por demais evidente que não foi observado, no caso concreto, o que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, inclusive por força do Art. 170-A do Código Tributário Nacional, que dispõe: *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Conforme documentos acostados aos autos, o sujeito passivo ajuizou ação

judicial com o intuito de ter reconhecido o direito de compensar pretensos créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido de IPI com débitos próprios, sendo que tal ação ainda não transitou em julgado. Portanto, incabível a pretensão do contribuinte.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Mérito

O legislador, na medida em que conferiu ao contribuinte a prerrogativa de, por meio de declaração própria, adotar os procedimentos inerentes à compensação, estabeleceu, em contrapartida, situações para as quais, havendo desconformidade com o direito subjetivo que assistiria ao sujeito passivo do tributo/contribuição, incorrer-se-ia em infração à lei, punível com a multa de ofício isolada.

Assim, verifica-se, de plano, improcedentes todas as alegações da recorrente, uma vez que, considerada incabível a compensação (neste caso em que o crédito é decorrente de decisão judicial não transitada em julgado), presente está o pressuposto do lançamento de multa isolada.

Impossível o afastamento das Leis utilizadas pela Administração Tributária no procedimento de fiscalização, haja vista que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

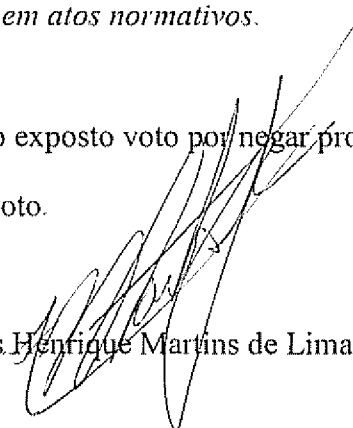
Outrossim, para dirimir qualquer controvérsia existente sobre o tema, o art. 7.º da Portaria MF nº 58/2006 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários, *verbis*:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Diante ao exposto voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Carlos Henrique Martins de Lima



Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Redator Designado

Em 4 de fevereiro de 2005, a autoridade fiscal procedera ao lançamento de ofício da multa isolada incidente sobre os débitos da Cofins indevidamente compensados com medida judicial não transitada em julgado, relativamente aos períodos de apuração 10/2003 a 06/2004.

As compensações declaradas foram consideradas não homologadas pela autoridade administrativa em 7 de dezembro de 2004, quando vigia a Lei nº 10.833/2003, lei essa que restringia o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, nos seguintes termos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, tal dispositivo veio a sofrer sucessivas alterações, conforme se depreende das transcrições a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)



Conforme acima demonstrado, na data da lavratura do auto de infração, ocorrida em 4 de fevereiro de 2005, vigia a redação do art. 18 supra dada pela Lei nº 11.051/2004, que restringia o lançamento de multa isolada em razão de compensação não homologada, como ocorreu no presente caso, às hipóteses de prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, ou seja, nos casos de sonegação, fraude ou conluio no uso da declaração de compensação.

Uma vez que a compensação declarada pelo contribuinte, e não homologada pela autoridade administrativa, se estribava em medida judicial não transitada em julgado, a multa isolada lançada não tem fundamentação legal.

Apesar do fato de que nos períodos de apuração da multa vigia a redação anterior do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, no momento do lançamento de ofício, a nova dicção da lei já se impunha, por se referir a penalidade mais benéfica, cuja aplicação decorre do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN)

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a multa de ofício com base no princípio da retroatividade benigna do CTN.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

